




CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 22/05/2021
Hora: 17:32
Assinatura 

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 66/2021

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida através do Projeto de Lei nº66/2021, alterar a Lei Municipal nº1.441/1971, que obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo a possuir garagem ou terreno cercado para guarda de seus veículos e dá outras providências.

A referida alteração prevê a modificação do art.3º, da referida Lei, para a seguinte redação:

“Art.3º Aos infratores da presente lei será aplicada a multa diária de 30 UFESPs, cobrando-se em dobro no caso de reincidência”. (NR)

Desta feita, o projeto atualiza o parâmetro para a cobrança de multa nos casos de infração à citada lei, que atualmente é a unidade monetária do cruzeiro, passando, então, para o índice da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo-UFESP.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo. Senão vejamos:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;
- II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997
- III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.



26

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

A propositura é conveniente e oportuna, posto que a unidade monetária do cruzeiro está em desuso desde 1994, o que inviabiliza a aplicabilidade da multa prevista na norma em comento.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, entendo que a propositura é **legal e constitucional**.

Quanto aos aspectos gramatical e lógico, não há considerações a serem feitas.

Desta feita, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

Wellington Felipe dos S. Rezende
Vereador - Cidadania

Wellington Felipe dos Santos Rezende
W.F. 2021

Vice-Presidente e Relator(a)

Yan Lopes de Almeida
Presidente

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Membro

